



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.210/89-28

AF.

Sessão de 19 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.015

Recurso nº: 98.683 - IRPJ - DE 1987.

Recorrente: ARMARINHO TERRA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG).

IRPJ - Exercício de 1987.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Ao agravamento da matéria tributável constante do lançamento vestibular é de se dar oportunidade à parte autuada na instância de origem para aditar suas razões de defesa, ficando por isso mesmo declarada a nulidade da decisão que assim não se posicionou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO TERRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls... 153/156 seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MA-
RIA DE FÁTIMA PESSOA, DE MELLO CARTAXO, SILCENIL FRANCO e LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.210/89-28

2.

RECURSO Nº: 98.683
ACORDÃO Nº: 103-12.015
RECORRENTE: ARMARINHO TERRA LTDA.

RELATÓRIO

A partir do auto de infração vestibular, que acusa-
ra determinada omissão de receita da pessoa jurídica, em função de
saldo credor de caixa não justificado do importe de Cz\$.
1.675.169,85 (cf. fls. 21), e em função da impugnação ofertada no
devido tempo pela parte autuada, a autoridade monocrática, através
o decisório de fls. 144/148, não obstante provendo-a em parte,
entendeu de agravar a parcela tributável remanescente para o efei-
to de fixar a argüida omissão de receita no importe de Cz\$...
1.892.714,90.

No seu apelo de fls. 153/156 volta-se a ora recor-
rente contra o veredicto para impugnar determinada metodologia na
feitura da conta caixa, entendendo que "pro-labore" não pago e
lucro não distribuído não poderia integra-la tendo em vista a apu-
ração da argüida omissão de receita. Em consequência, pede a re-
dução da omissão pela exclusão dos valores incluídos indevida-
mente a título de "retiradas e lucros", já que, em última análi-
se, não representariam "saída de numerário da pessoa jurídica"

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.015

V _ O _ T _ O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Em prazo, conheço do recurso.

No mérito verifica-se que a decisão monocrática, não obstante tenha aceitado parcialmente a impugnação inaugural, acabou por agravar o lançamento tributário. E ao fazê-lo, deixou no entretanto de ofertar oportunidade à parte recorrente para aditamento ao seu reclamo inicial.

Bem de ver que a autuada, não obstante notando o agravamento, não propugna pela renovação da instância. Todavia, para que não se argua, no futuro, cerceamento do direito de defesa, e dentro do princípio de que ao aperfeiçoamento do lançamento, de rigor, deve ser deferida a renovação do contraditório, voto preliminarmente para o retorno dos autos à instância de origem a fim de que a peça recursal seja apreciada como impugnação, com o que, finalmente, se exaurirá a instância ordinária, ficando ipso facto decretada a nulidade do veredicto de fls. 144/148.

Brasília (DF), em 19 de fevereiro de 1992.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR